

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
1999/C 247 E/01	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns	1
1999/C 247 E/02	Proposta de directiva do Conselho relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros	11
1999/C 247 E/03	Proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (2.ª directiva especial na acepção do artigo 16.º da directiva 89/391/CEE) (¹)	23
1999/C 247 E/04	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (Capítulo 27)	26
1999/C 247 E/05	Proposta de decisão do Conselho que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul	27
1999/C 247 E/06	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000»)	28

PT

2

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
1999/C 247 E/07	Proposta de Decisão do Conselho que celebra o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China	32
	Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Popular da China	33
1999/C 247 E/08	Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 91/666/CEE relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa	39

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns

(1999/C 247 E/01)

COM(1999) 220 final — 1999/0110(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Maio de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

- (1) Considerando que a União se atribuiu o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas; que, para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade adopta, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno;
- (2) Considerando que o bom funcionamento do mercado interno exige que se incremente e torne mais rápida a livre circulação das decisões em matéria civil;
- (3) Considerando que esta matéria cabe no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil na acepção do artigo 65.º do Tratado;
- (4) Considerando que a disparidade das regras nacionais em matéria de competências e de reconhecimento torna mais difícil a livre circulação das pessoas bem como o bom funcionamento do mercado interno; que é, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as regras de conflito relativas às competências jurisdicionais em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal que simplifiquem as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e simples das decisões e à respectiva execução;
- (5) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser cabalmente alcançados pelos Estados-Membros,

podendo ser melhor realizados ao nível comunitário; que o presente regulamento se limita a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito;

- (6) Considerando que o Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 ⁽¹⁾, estabeleceu o texto de uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as suas regras constitucionais respectivas; que essa convenção não entrou em vigor; que há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no âmbito da celebração da convenção; que o respectivo conteúdo substancial é, portanto, amplamente retomado pelo presente regulamento;
- (7) Considerando que, para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo conjugal e de responsabilidade dos filhos comuns seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável;
- (8) Considerando que o âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os «processos cíveis», bem como outros processos não judiciais admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa; que, por esse facto, se deve precisar que o termo «tribunal» engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial;
- (9) Considerando que o presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos à dissolução ou à anulação do vínculo matrimonial propriamente dito e que, por conseguinte, o reconhecimento das decisões não se refere a questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento e as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados;

⁽¹⁾ JO C 221 de 16.7.1998, p. 1.

- (10) Considerando que em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentem um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos comuns; que a própria noção de «poder paternal» deve ser especificada pelo Direito interno do Estado-Membro em que se examina a questão do poder paternal;
- (11) Considerando que os critérios de competência escolhidos se baseiam no princípio segundo o qual deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro que exerce a competência; que a decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de existirem em diferentes ordens jurídicas e de serem aceites pelos outros Estados-Membros;
- (12) Considerando que um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos comuns nas situações de crise conjugal é o da deslocação internacional do menor por um dos progenitores; que, por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual;
- (13) Considerando que o termo «decisão» apenas se refere às decisões positivas, isto é, as que conduziram a um divórcio, separação ou anulação de casamento; que os actos autênticos exarados e com força executiva no Estado-Membro de origem são assimilados a tais «decisões»;
- (14) Considerando que o reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem repousar sobre o princípio da confiança mútua; que a este respeito os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário; que o referido processo deve, no entanto, incluir possibilidades de recurso para assegurar o respeito pela ordem pública do estado requerido e pelos direitos da defesa e das partes interessadas, a fim de evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis;
- (15) Considerando que o Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão;
- (16) Considerando que não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro;
- (17) Considerando que as disposições da Convenção celebrada em 1931 pelos Estados nórdicos devem poder aplicar-se dentro dos limites enunciados pelo presente regulamento;
- (18) Considerando que a Espanha, a Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão destas matérias no Tratado; que convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé;
- (19) Considerando que os Estados-Membros devem ser livres para estabelecer entre si modalidades práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias par esse efeito;
- (20) Considerando que o Conselho se reserva a competência de decidir as alterações às listas de tribunais competentes, a pedido do Estado-Membro em questão;
- (21) Considerando que, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a aplicação do presente regulamento tendo em vista propor, se for caso disso, as alterações necessárias;
- (22) Considerando que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dos protocolos sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e sobre a posição da Dinamarca, estes Estados não participam na adopção do presente regulamento; que, por conseguinte, o presente regulamento não vincula o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca, não sendo aplicável no que lhes diz respeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;
 - b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais referidas na alínea a).
2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo «tribunal» abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA JUDICIAL

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º

Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

- a residência habitual dos cônjuges, ou
- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

Artigo 3.º

Poder paternal

1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2.º, for exercida a competência para decidir um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos de ambos os cônjuges, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.

2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no n.º 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:

- a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e
- b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.

3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 cessa:

- a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou
- b) Caso, na data prevista na alínea a), se encontre pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou
- c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

Artigo 4.º

Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3.º exercem a sua competência em conformidade com a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial com os seus artigos 3.º e 16.º.

Artigo 5.º

Pedido reconvençional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2.º e 4.º, estiver pendente o pedido principal é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvençional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 2.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

Artigo 7.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2.º a 6.º

Qualquer dos cônjuges que:

- a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou
- b) Seja nacional de um Estado-Membro,

só por força do disposto nos artigos 2.º a 6.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 8.º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2.º a 6.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei deste Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro poderá invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis neste mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro.

SECÇÃO 2

VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

Artigo 9.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 10.º

Verificação da admissibilidade

1. Se o requerido não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. As disposições nacionais que transpõem a directiva do Conselho, relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial nos Estados-Membros aplicam-se em lugar do disposto no n.º 1, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida directiva.

Até à entrada em vigor das disposições nacionais que transpõem aquela directiva, aplicam-se as disposições da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial no estrangeiro, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção.

SECÇÃO 3

LITISPENDÊNCIA E ACÇÕES DEPENDENTES

Artigo 11.º

1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

SECÇÃO 4

MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

Artigo 12.º

Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, previstas na lei desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Definição de «decisão»

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «decisão» a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.

3. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e tornados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no n.º 1.

SECÇÃO 1

RECONHECIMENTO

Artigo 14.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não cabe recurso segundo a lei deste Estado-Membro.

3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções 2 e 3 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.

4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

Artigo 15.º

Fundamentos de não reconhecimento

1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;
- d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13.º, não será reconhecida:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;
- b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, regularmente e em tempo útil, por forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;

e) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou

f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no país terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 16.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2.º a 8.º.

Artigo 17.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 18.º

Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 19.º

Suspensão da instância

O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.

SECÇÃO 2

EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Decisões com força executiva

As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum de ambas as partes e que nesse Estado-Membro tenham força executiva são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.

Artigo 21.º

Competência territorial dos tribunais

1. O requerimento deve ser apresentado:

- na Bélgica, no «Tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «Erstinstanzliche Gericht»,
- na República Federal da Alemanha, no «Familiengericht»,
- na Grécia, no «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em Espanha, no «Juzgado de Primera Instancia»,
- em França, junto do presidente do «Tribunal de grande instance»,
- em Itália, no «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, junto do presidente do «Tribunal d'arrondissement»,
- na Áustria, no «Bezirksgericht»,
- nos Países Baixos, junto do presidente do «Arrondissementsrechtbank»,
- em Portugal, no «Tribunal de Comarca» ou no «Tribunal de Família»,
- na Finlândia, no «käräjäoikeus/tingsrätt»,
- na Suécia, no «Svea hovrätt».

2. O tribunal territorialmente competente para conhecer de um pedido de execução determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares referidos no primeiro parágrafo se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos processos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

Artigo 22.º

Processo de execução

1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.
2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não prever a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.
3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 33.º e 34.º.

Artigo 23.º

Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o requerimento decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.
2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos no artigo 15.º.
3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 24.º

Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 25.º

Recurso contra a decisão de execução

1. Se a execução for autorizada, a pessoa contra a qual a execução é requerida pode interpor recurso da decisão no prazo de um mês a contar da sua notificação.
2. Se essa pessoa tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele em que foi proferida a decisão que autoriza a execução, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de dilação em razão de distância.

*Artigo 26.º***Tribunais e vias de recurso**

1. O recurso da decisão que autoriza a execução será interposto, de acordo com as regras do processo contraditório:

- na Bélgica, no «Tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «Erstinstanzliche Gericht»,
- na República Federal da Alemanha, no «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, no «Εφετείο»,
- em Espanha, na «Audiencia Provincial»,
- em França, na «Cour d'appel»,
- em Itália, no «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, na «Cour d'appel»,
- nos Países Baixos, no «Arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, no «Bezirksgericht»,
- em Portugal, no «Tribunal da Relação»,
- na Finlândia, no «Hovioikeus/hovrätten»,
- na Suécia, no «Svea hovrätt».

2. A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,
- na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen».

*Artigo 27.º***Suspensão da instância**

O tribunal de recurso pode, a pedido da parte que o tiver interposto, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.

*Artigo 28.º***Recurso do indeferimento da decisão**

1. Se o requerimento for indeferido, o requerente pode interpor recurso para os seguintes tribunais:

- na Bélgica, a «Cour d'appel» ou o «Hof van beroep»,
- na República Federal da Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, o «Εφετείο»,
- em Espanha, a «Audiencia Provincial»,
- em França, a «Cour d'appel»,
- em Itália, o «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
- nos Países Baixos, o «Gerechtshof»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal de Relação»,
- na Finlândia, o «Hovioikeus/hovrätten»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt».

2. A pessoa contra a qual a execução é requerida será notificada para comparecer no tribunal de recurso. Se faltar, são aplicáveis as disposições do artigo 10.º

*Artigo 29.º***Segundo grau de recurso**

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 28.º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,
- na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen».

Artigo 30.º**Execução parcial**

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.
2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

Artigo 31.º**Assistência judiciária**

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 21.º a 24.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 32.º**Caução ou depósito**

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de residência habitual no Estado-Membro requerido, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutro Estado-Membro.

SECÇÃO 3**DISPOSIÇÕES COMUNS****Artigo 33.º****Documentos**

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer a execução de uma decisão deve apresentar:
 - a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;
 - b) Se for caso disso, documento comprovativo de que o requerente goza do benefício de assistência judiciária no Estado de origem.
2. Tratando-se de decisão à revelia, a parte que requer o reconhecimento ou a execução deve apresentar ainda:
 - a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou
 - b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

3. A pessoa que solicitar a actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deve apresentar igualmente um documento comprovativo de que a decisão já não é susceptível de recurso segundo a lei do Estado-Membro em que foi proferida.

Artigo 34.º**Outros documentos**

A parte que requer a execução deve apresentar, além do documento a que se refere o artigo 33.º, qualquer documento comprovativo de que, segundo a lei do Estado-Membro de origem, a decisão é executável e foi objecto de notificação.

Artigo 35.º**Falta de documentos**

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.
2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 36.º**Legalização ou formalidades análogas**

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 33.º, 34.º e no n.º 2 do artigo 35.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS****Artigo 37.º**

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.
2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas a executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º

Relações com outras convenções

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 40.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.

2. A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de Direito privado internacional em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em anexo ao regulamento. Essas declarações podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento.

O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.

Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.

As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere o primeiro parágrafo, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem o primeiro e terceiro parágrafos do n.º 2;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 39.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;

- Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;

- Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;

- Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores;

- Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

Artigo 40.º

Efeitos

1. Os acordos e convenções referidos no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 39.º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.

2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 41.º

Acordos entre Estados-Membros

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação.

Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.

2. Os referidos acordos ou convénios não podem em qualquer caso derrogar ao disposto nos capítulos II e III.

Artigo 42.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.

2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:

- concordato lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984,
- acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.

4. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses tratados.

Artigo 43.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- b) Qualquer referência à nacionalidade diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência ao Estado-Membro a que pertence o tribunal em que seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à unidade territorial do tribunal que deve conhecer do pedido;

- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Revisão

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 38.º, 41.º, 42.º e 44.º O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento.

Artigo 45.º

Alteração das listas de tribunais e das vias de recurso

A designação dos tribunais ou das vias de recurso referidos no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 28.º e no artigo 29.º pode ser alterada por decisão do Conselho.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de directiva do Conselho relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extra-judiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros

(1999/C 247 E/02)

COM(1999) 219 final — 1999/0102(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Maio de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que a União se deu por objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça a nível do qual é assegurada a livre circulação de pessoas; que, para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade adopta, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que o bom funcionamento do mercado interno exige que se incremente e se torne mais rápida a transmissão relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial entre os Estados-Membros;

(3) Considerando que esta matéria releva do domínio da cooperação judiciária civil na acepção do artigo 65.º do Tratado;

(4) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser cabalmente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor realizados ao nível comunitário; que a presente directiva se limita a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito;

(5) Considerando que o Conselho, por acto de 26 de Maio de 1997 ⁽¹⁾, aprovou o texto de uma convenção relativa à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia e recomendou a sua adopção pelos Esta-

dos-Membros de acordo com as suas regras constitucionais respectivas; que esta convenção não entrou em vigor; que é necessário assegurar a continuidade dos resultados obtidos no âmbito da conclusão da convenção; que, por conseguinte, o seu conteúdo substancial é em grande parte retomado na presente directiva;

(6) Considerando que a eficácia e a celeridade dos processos judiciais no domínio civil implica que a transmissão dos actos judiciais e extrajudiciais seja efectuada directamente e através de meios rápidos entre as entidades designadas pelos Estados-Membros; que, todavia, os Estados-Membros podem indicar a sua intenção de manter as suas autoridades centrais a título transitório durante cinco anos; que este regime transitório se justifica devido à necessidade de adaptar os sistemas actuais de transmissão dos Estados-Membros;

(7) Considerando que a celeridade da transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do documento recebido; que a segurança da transmissão exige que o acto a transmitir seja acompanhado de um formulário que deve ser preenchido na língua do local onde a citação ou a notificação tem lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado requerido;

(8) Considerando que, a fim de assegurar a eficácia da directiva, a possibilidade de recusar a citação ou a notificação dos actos se limita a situações excepcionais;

(9) Considerando que a celeridade da transmissão justifica que a citação ou a notificação do acto tenha lugar nos dias subsequentes à recepção do acto; que, todavia, se depois de um mês a citação ou a notificação não forem executadas, a entidade requerida informará deste facto a entidade de origem; que o termo desse prazo não implica que o pedido seja devolvido à entidade de origem caso seja considerado possível dar-lhe cumprimento num prazo razoável;

(10) Considerando que, a fim de defender os interesses do destinatário, a citação ou a notificação deverá ser realizada na língua do local onde deve ser cumprida ou numa língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda;

⁽¹⁾ JO C 261 de 27.8.1997, p. 1.

- (11) considerando que, tendo em conta as diferenças existentes nos vários Estados-Membros quanto às suas regras processuais, o evento cuja data é tida em conta no que diz respeito à data de citação ou de notificação varia consoante os Estados-Membros; que, em tal situação, a presente directiva deve prever um sistema de dupla data, na medida em que é a legislação do Estado-Membro requerido que a determina, salvo se forem actos que devam ser citados ou notificados num determinado prazo; que, com esta medida, se visa simultaneamente proteger os direitos do destinatário e do requerente;
- (12) Considerando que a presente directiva prevalece sobre as disposições do domínio em causa e constantes das convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros, nomeadamente o protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾ e a Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções; que a directiva não impede a vigência ou a adopção pelos Estados-Membros de disposições destinadas a acelerar a transmissão dos actos, compatíveis com as disposições da directiva;
- (13) Considerando que os dados transmitidos em aplicação da presente directiva devem beneficiar de um regime de protecção; que a matéria cabe no âmbito de aplicação das Directivas 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽²⁾ e da Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações ⁽³⁾;
- (14) Considerando que a Comissão deve estar habilitada a dar cumprimento às modalidades de aplicação da presente directiva; que deve ser assistida para este efeito por um comité de carácter consultivo;
- (15) Considerando que, o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deve examinar as condições da sua aplicação tendo em vista propor, se necessário, as alterações adequadas;
- (16) Considerando que, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º dos protocolos sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda e sobre a posição da Dinamarca, estes Estados não participam na adopção da presente directiva; que, por conseguinte, a presente directiva não vincula o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca, nem lhes é aplicável,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação.
2. A presente directiva não se aplicará quando o endereço do destinatário for desconhecido.

Artigo 2.º

Entidades de origem e entidades requeridas

1. Cada Estado-Membro designará os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação em um outro Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro designará os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas» que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.
3. Cada Estado-Membro pode designar uma única entidade de origem e/ou uma única entidade requerida. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.
4. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão as seguintes informações:
 - a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os n.ºs 2 e 3;
 - b) Áreas de competência territorial dessas entidades;
 - c) Meios de recepção de que aquelas dispõem;
 - e
 - d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão de qualquer alteração ulterior.

⁽¹⁾ JO C 27 de 26.1.1998, p. 24.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

Artigo 3.º**Entidade central**

Cada Estado-Membro designará uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações às entidades de origem;
- b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;
- c) Remeter, em casos excepcionais, a solicitação da entidade de origem, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

CAPÍTULO II**ACTOS JUDICIAIS****SECÇÃO 1****TRANSMISSÃO E CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE ACTOS JUDICIAIS****Artigo 4.º****Transmissão de actos**

1. Os actos judiciais serão transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas conforme o disposto no artigo 2.º.
2. A transmissão dos actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos, entre as entidades de origem e as entidades requeridas, pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.
3. O acto a transmitir será acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo. O formulário será preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do local em que deve ser efectuada a citação ou a notificação, ou ainda em uma outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Os Estados-Membros indicarão a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.
4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.
5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º, deverá remeter duplicado do acto objecto de citação ou notificação.

Artigo 5.º**Tradução dos actos**

1. O requerente será avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º.
2. O requerente suportará o pagamento de despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal, ou da autoridade competente, em matéria de imputação dessas despesas.

Artigo 6.º**Recepção dos actos pela entidade requerida**

1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida enviará um aviso à entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, no mais breve prazo possível, em qualquer circunstância dentro de sete dias a contar da recepção do acto, utilizando o formulário constante do anexo.
2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos documentos transmitidos, a entidade requerida entrará em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, a fim de obter as informações ou os documentos em falta.
3. Se o pedido de citação ou de notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação da presente directiva, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou a notificação, a entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os documentos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo.
4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou notificação para que não seja territorialmente competente transmitirá esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida territorialmente competente do mesmo Estado-Membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º, e informará a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo. Aquando da recepção do acto, a última entidade requerida avisará a entidade de origem, conforme o disposto no n.º 1.

Artigo 7.º**Citação ou notificação dos actos**

1. A entidade requerida procederá ou mandará proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma própria pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.
2. Todas as diligências necessárias à citação ou notificação serão efectuadas no mais breve prazo possível. Não sendo possível, em qualquer circunstância, proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida comunicará o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão, constante do anexo, lavrada nos ter-

mos estabelecidos no n.º 2 do artigo 10.º. O prazo será contado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 8.º

Recusa de recepção do acto

1. A entidade requerida avisará o destinatário de que pode recusar a recepção do acto se este estiver redigido numa língua que não seja qualquer das seguintes:

a) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deve ser efectuada a citação ou a notificação;

ou

b) Uma língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda.

2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto nos termos previstos no n.º 1, comunicará o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão prevista no artigo 10.º, e devolverá o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.

Artigo 9.º

Data de citação ou de notificação

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a data de citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7.º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

2. Quando um acto tiver de ser citado ou notificado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-Membro.

3. Cada Estado-Membro pode declarar que não aplicará os n.ºs 1 e 2.

Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, será lavrada certidão de cumprimento; essa certidão, elaborada mediante o formulário constante do anexo será enviada à entidade de origem acompanhada de uma cópia do acto citado ou e, caso seja aplicável o n.º 5 do artigo 4.º, notificado.

2. A certidão será redigida na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou em outra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-

-Membro indicará a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

Artigo 11.º

Custas da citação ou notificação

1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um Estado-Membro não poderão dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas aos serviços do Estado-Membro requerido.

2. O requerente deverá pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por:

a) A intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;

b) O emprego de uma forma própria.

SECÇÃO 2

OUTROS MEIOS DE TRANSMISSÃO E DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE ACTOS JUDICIAIS

Artigo 12.º

Transmissão por via diplomática ou consular

Cada Estado-Membro tem a faculdade de utilizar, em circunstâncias excepcionais, a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para citação ou notificação, às entidades de um outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2.º ou 3.º.

Artigo 13.º

Citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares

Cada Estado-Membro tem a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, às citações ou às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode declarar opor-se ao exercício de tal faculdade no seu território, excepto se o acto dever ser objecto de citação ou notificação a um nacional do Estado-Membro de origem.

Artigo 14.º

Citação ou notificação pelo correio

1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de proceder directamente, por via postal, às citações e às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-Membro.

2. Qualquer Estado-Membro pode precisar sob que condições aceitará as citações e notificações por via postal.

*Artigo 15.º***Pedido directo de citação ou notificação**

1. A presente directiva não obsta à faculdade de os interessados num processo judicial promoverem as citações e as notificações de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido.

2. Qualquer Estado-Membro pode declarar opor-se às citações e às notificações no seu território nos termos previstos no n.º 1.

CAPÍTULO III**ACTOS EXTRAJUDICIAIS***Artigo 16.º***Transmissão**

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou para notificação num outro Estado-Membro segundo as formas previstas pela presente directiva.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 17.º***Modalidades de aplicação**

A Comissão adoptará nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º as medidas destinadas a:

- a) Elaborar e actualizar anualmente um manual contendo as informações fornecidas pelos Estados-Membros conforme o disposto n.º 4 do artigo 2.º;
- b) Elaborar, nas línguas oficiais da União Europeia, um glossário de actos que possam ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo da presente directiva;
- c) Produzir alterações no formulário constante do anexo;
- d) Acelerar a transmissão e a citação ou notificação dos actos.

*Artigo 18.º***Comité**

A Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer é inscrito na acta; além disso, cada Estado-Membro tem a faculdade de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão toma em devida conta o parecer emitido pelo comité, informando-o da forma como o tomou em consideração.

*Artigo 19.º***Não comparência do demandado**

1. Se uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido para outro Estado-Membro para citação ou notificação, segundo as disposições da presente directiva, e o demandado não compareceu, o juiz sobrestará no julgamento, enquanto não for determinado:

- a) Ou que o acto foi objecto de citação ou de notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado-Membro requerido para citação ou para notificação dos actos emitidos neste país e dirigidos a pessoas que se encontrem no seu território;
- b) Ou que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo um outro processo previsto pela presente directiva,

e que, em cada um destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega foi feita em tempo útil para que o demandado tenha podido defender-se.

2. Cada Estado-Membro tem a faculdade de declarar que os seus juizes, não obstante o disposto no n.º 1, podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, ou da entrega, se se reunirem as seguintes condições:

- a) Ter sido o acto transmitido segundo uma das formas previstas pela presente directiva;
- b) Ter decorrido certo prazo, desde a data da remessa do acto, que o juiz apreciará em cada caso concreto e que não será inferior a seis meses;
- c) Não ter sido possível obter qualquer certidão, não obstante todas as diligências necessárias feitas junto das autoridades competentes do Estado-Membro requerido.

3. Não obsta o disposto nos n.ºs 1 e 2 a que, em caso de urgência, o juiz ordene medidas provisórias ou conservatórias.

4. Sempre que uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido a outro Estado-Membro para citação ou notificação, segundo as disposições da presente directiva, e uma decisão foi proferida contra um demandado que não compareceu, o juiz tem a faculdade de relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:

- a) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento em tempo útil do dito acto para se defender e da decisão para interpor recurso; e
- b) Não parecerem as possibilidades do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

O pedido para a relevação não será atendido se não tiver sido formulado num prazo razoável a contar do momento em que o demandado teve conhecimento da decisão.

Pode cada Estado-Membro declarar que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na sua declaração, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas.

Artigo 20.º

Relação com acordos ou convénios em que são partes os Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, a presente directiva prevalece sobre as disposições previstas nas convenções internacionais celebradas pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e a Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial.

2. A presente directiva não impede a vigência ou adopção pelos Estados-Membros de disposições destinadas a acelerar a transmissão dos actos, compatíveis com as disposições da directiva. Os Estados-Membros notificam à Comissão o projecto destas disposições que pretendam adoptar.

Artigo 21.º

Assistência judiciária

A presente directiva não prejudica a aplicação do artigo 23.º da Convenção sobre processo civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24.º da Convenção sobre processo civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13.º da Convenção tendente a facilitar o acesso internacional à justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

Artigo 22.º

Protecção das informações transmitidas

1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo da presente directiva não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.

2. As entidades requeridas assegurarão a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo da presente directiva.

4. A presente directiva não prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE e da Directiva 97/66/CE.

Artigo 23.º

Publicação

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as informações a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e que lhe são comunicadas pelos Estados-Membros.

Artigo 24.º

Reexame

O mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente directiva, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, um relatório relativo à aplicação da presente directiva, velando nomeadamente pela eficácia das entidades designadas, nos termos do disposto no artigo 2.º, bem como pela aplicação prática da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 9.º. Este relatório será acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptá-la à evolução dos sistemas de notificação.

Artigo 25.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor o mais tardar em 30 de Junho de 2000 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 2000.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de Direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 27.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

PEDIDO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO**(n.º 3 do artigo 4.º da directiva)**

Número de referência (*) Esta informação é facultativa.

1. ENTIDADE DE ORIGEM

- 1.1. Identificação:
- 1.2. Endereço:
 - 1.2.1. Rua + número/caixa postal:
 - 1.2.2. Local + código postal:
 - 1.2.3. País:
- 1.3. Número de telefone:
- 1.4. Número de telefax (*):
- 1.5. Correio electrónico (*):

2. ENTIDADE REQUERIDA

- 2.1. Identificação:
- 2.2. Endereço:
 - 2.2.1. Rua + número/caixa postal:
 - 2.2.2. Local + código postal:Local + código postal:
 - 2.2.3. País:
- 2.3. Número de telefone:
- 2.4. Número de telefax (*):
- 2.5. Correio electrónico (*):

3. REQUERENTE

- 3.1. Identificação:
- 3.2. Endereço:
 - 3.2.1. Rua + número/caixa postal:
 - 3.2.2. Local + código postal:
 - 3.2.3. País:
- 3.3. Número de telefone (*):
- 3.4. Número de telefax (*):
- 3.5. Correio electrónico (*):

4. DESTINATÁRIO

- 4.1. Identificação:
- 4.2. Endereço:
 - 4.2.1. Rua + número/caixa postal:
 - 4.2.2. Local + código postal:
 - 4.2.3. País:
- 4.3. Número de telefone (*):
- 4.4. Número de telefax (*):
- 4.5. Correio electrónico (*):
- 4.6. Número de identificação pessoal ou número de inscrição na Segurança Social ou equivalente/número da organização ou equivalente (*):

5. FORMA DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

5.1. Segundo a lei do Estado-Membro requerido

5.2. Pela forma particular seguinte:

5.2.1. Se esta forma for incompatível com a lei do Estado-Membro requerido, o(s) acto(s) deverão ser citados ou notificados nos termos dessa lei:

5.2.1.1. Sim

5.2.1.2. Não

6. ACTO A CITAR OU A NOTIFICAR

a) 6.1. Natureza do acto:

6.1.1. Judicial

6.1.1.1. Acto introdutório da instância

6.1.1.2. Sentença

6.1.1.3. Recurso

6.1.1.4. Outro:

6.1.2. Extrajudicial

b) 6.2. Data ou prazo referido no acto (*):

c) 6.3. Língua do acto:

6.3.1. Original: D EN DK ES FIN FR GR IT NL P S Outras:

6.3.2. Tradução (*): D EN DK ES FIN FR GR IT NL P S Outras:

d) 6.4. Número de documentos anexos:

7. DEVOLVER CÓPIA DO ACTO JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO (n.º 5 do artigo 4.º da directiva)

7.1. Sim (neste caso, enviar dois exemplares do acto a citar ou a notificar)

7.2. Não

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da directiva, todas as diligências necessárias à citação ou notificação do acto deverão ser efectuadas o mais rapidamente possível. Se, contudo, vos não for possível proceder à citação no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, tal facto deverá ser comunicado a esta entidade, utilizando para o efeito a certidão prevista no ponto 13.

2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito com base nas informações ou nos documentos transmitidos, deverá o vosso organismo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da directiva, entrar em contacto com esta entidade, pela via mais rápida disponível, a fim de obter as informações ou os documentos que faltem.

Feito em:

(data):

Assinatura e/ou carimbo:

Número de referência da entidade requerida

AVISO DE RECEPÇÃO DO ACTO

(n.º 1 do artigo 6.º da directiva)

Este aviso de recepção deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, a mais tardar sete dias a contar da recepção.

8. DATA DE RECEPÇÃO:

Feito em:

(data):

Assinatura e/ou carimbo:

AVISO DE DEVOLUÇÃO DO PEDIDO E DO ACTO

(n.º 3 do artigo 6.º da directiva)

O pedido e o acto deverão ser devolvidos imediatamente após a recepção.

9. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO:

9.1. O pedido não é manifestamente abrangido pelo âmbito de aplicação da directiva:

9.1.1. O acto não é civil nem comercial

9.1.2. A citação ou notificação não é de Estado-Membro para Estado-Membro

9.2. A inobservância das condições de forma exigidas torna impossível proceder à citação ou à notificação:

9.2.1. O acto não é facilmente legível

9.2.2. A língua utilizada no preenchimento do formulário é incorrecta

9.2.3. O acto recebido não é uma cópia verdadeira e fiel

9.2.4. Outros (queira especificar):

9.3. A forma da citação ou da notificação é incompatível com a legislação do Estado-Membro (n.º 1 do artigo 7.º da directiva)

Feito em:

(data):

Assinatura e/ou carimbo:

**AVISO DE RETRANSMISSÃO DO PEDIDO E DO ACTO À ENTIDADE REQUERIDA
COMPETENTE**

(n.º 4 do artigo 6.º da directiva)

O pedido e o acto foram transmitidos à entidade requerida seguinte, territorialmente competente para proceder à sua citação ou notificação:

10.1. IDENTIFICAÇÃO:

10.2. Endereço:

10.2.1. Rua + número/caixa postal:

10.2.2. Local + código postal:

10.2.3. País:

10.3. Número de telefone:

10.4. Número de telefax (**):

10.5. Correio electrónico (**):

Feito em:

(data):

Assinatura e/ou carimbo:

Número de referência da entidade requerida competente

AVISO DE RECEPÇÃO DA ENTIDADE REQUERIDA COMPETENTE À ENTIDADE DE ORIGEM

(n.º 4 do artigo 6.º da directiva)

Este aviso deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, o mais tardar sete dias a contar da recepção.

11. DATA DE RECEPÇÃO:

Feito em:

(data):

Assinatura e/ou carimbo:

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO OU DE NÃO CITAÇÃO/NÃO NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO

(artigo 10.º da directiva)

A citação ou notificação deverá ser efectuada o mais rapidamente possível. Se, contudo, não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar do momento da recepção, a entidade requerida comunicará o facto à entidade de origem (conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da directiva).

12. EXECUÇÃO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

a) 12.1. Data e endereço da citação ou notificação:

b) 12.2. O acto foi

A) 12.2.1. Citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido, nomeadamente

12.2.1.1. entregue

12.2.1.1.1. pessoalmente ao destinatário

12.2.1.1.2. a outra pessoa

12.2.1.1.2.1. Nome:

12.2.1.1.2.2. Endereço:

12.2.1.1.2.2.1. Rua + número/caixa postal:

12.2.1.1.2.2.2. Local + código postal:

12.2.1.1.2.2.3. País:

12.2.1.1.2.3. Vínculo com o destinatário:

Familiar Empregado Outros

12.2.1.1.3. no domicílio do destinatário

12.2.1.2. notificado por via postal

12.2.1.2.1. sem aviso de recepção

12.2.1.2.2. com aviso de recepção (anexo)

12.2.1.2.2.1. pelo destinatário

12.2.1.2.2.2. por outra pessoa

12.2.1.2.2.2.1. Nome:

12.2.1.2.2.2.2. Endereço:

12.2.1.2.2.2.2.1. Rua + número/caixa postal:

12.2.1.2.2.2.2.2. Local + código postal:

12.2.1.2.2.2.2.3. País:

12.2.1.2.2.2.3. Vínculo com o destinatário:

Familiar Empregado Outros

12.2.1.3. notificado por outro meio (queira especificar):

B) 12.2.2. citado ou notificado pelo seguinte meio (queira especificar):

c) 12.3. O destinatário do acto foi informado [oralmente] [por escrito] da possibilidade de recusar a sua recepção caso a acto não estivesse redigido numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação ou numa das línguas oficiais do Estado de origem que o destinatário compreenda.

13. INFORMAÇÃO CONFORME O N.º 2 DO ARTIGO 7.º

Não foi possível proceder à citação/notificação dentro do prazo de um mês a contar da recepção.

14. RECUSA DE RECEPÇÃO DO ACTO

O destinatário recusou a recepção do acto em virtude da língua utilizada. Os documentos encontram-se em anexo a esta certidão.

Proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 89/655/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (2.^a directiva especial na acepção do artigo 16.º da directiva 89/391/CEE)

(1999/C 247 E/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 678 final — 98/0327(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Novembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente o seu artigo 118.ºA,

Tendo em conta o a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado em cooperação com o Parlamento,

Considerando que o artigo 118.ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, a fim de garantir um maior nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a garantir um maior nível de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura é essencial para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que as disposições adoptadas por força do artigo 118.ºA do Tratado não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-Membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o Tratado;

Considerando que os trabalhos em altura são susceptíveis de expor os trabalhadores a riscos particularmente elevados para a sua saúde e segurança, nomeadamente a riscos de quedas de altura e de acidentes de trabalho graves;

Considerando que é conveniente que o empregador que tenhione realizar trabalhos temporários em altura escolha equipamentos de trabalho que ofereçam uma protecção suficiente contra os riscos de queda de altura;

Considerando que as escadas e os andaimes constituem os equipamentos mais frequentemente utilizados para executar trabalhos temporários em altura e que, por conseguinte, a segurança e a saúde dos trabalhadores que efectuam esse género de trabalhos dependem em medida significativa de uma utilização correcta desses equipamentos; considerando que, por isso, é conveniente especificar de que maneira esses equipamentos podem ser utilizados pelos trabalhadores nas condições mais seguras;

Considerando que a presente directiva constitui o meio mais apropriado para realizar os objectivos pretendidos e que não excede o que é necessário para atingir esses fins;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no quadro da realização da dimensão social do mercado interno;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente directiva é aditado ao Anexo II da Directiva 89/655/CEE.

Artigo 2.º

Disposições finais

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até (3 anos a contar da sua adopção). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros para darem cumprimento à presente directiva devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhados de uma referência dessa natureza aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades desta referência.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 13 com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/63/CE, JO L 335 de 30.12.1995, p. 28.

ANEXO

3.2.8. Trabalhos que comportem risco de queda de altura só podem ser realizados a partir de um equipamento de elevação de carga não guiada em circunstâncias especiais justificadas. Nestes casos, os trabalhadores devem estar protegidos por equipamentos de protecção individual antiqueda.

4. **Disposições relativas à utilização dos equipamentos de trabalho disponibilizados para os trabalhos temporários em altura.**

4.1. *Generalidades*

4.1.1. Se, em aplicação do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE e do artigo 3.º da presente directiva, não for possível os trabalhos temporários em altura serem executados em toda a segurança e em condições ergonómicas aceitáveis a partir de um espaço adequado, serão escolhidos os equipamentos mais apropriados para assegurar um nível de segurança suficiente durante toda a utilização. O seu dimensionamento deve corresponder à natureza dos trabalhos a executar e às dificuldades previsíveis, e permitir a circulação sem perigo.

A escolha do tipo mais apropriado de meio de acesso aos postos de trabalho temporários em altura é feita em função da frequência de circulação, da altura a atingir e da duração da utilização. O meio de acesso escolhido deve permitir a evacuação em caso de perigo iminente. A passagem de um meio de acesso a plataformas, pranchadas, passadiços e vice-versa não deve gerar riscos adicionais de queda.

4.1.2. A utilização de uma escada como posto de trabalho em altura deve ser limitada às circunstâncias em que a utilização de outros equipamentos mais seguros não se justifique em razão da curta duração de utilização e do nível reduzido de risco.

4.1.3. A utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por meio de cordas é limitada a circunstâncias especiais e sujeito às seguintes condições:

- sistema comporta pelo menos duas cordas de suspensão, tendo cada uma delas um ponto de fixação independente;
- cada uma das duas cordas de suspensão está equipada de um mecanismo de descida seguro em caso de avaria;
- as ferramentas e outros acessórios estão presos ao arnês de segurança dos trabalhadores;
- são necessários pelo menos dois trabalhadores para executar um trabalho;
- os trabalhadores em questão receberam formação específica para as operações em questão que inclui procedimentos de salvamento.

4.1.4. Em função do tipo de equipamento de trabalho escolhido com base no disposto nos pontos precedentes, devem ser determinadas as precauções adequadas para reduzir os riscos inerentes à utilização dos equipamentos. Em caso de necessidade, deve prever-se a instalação de dispositivos de protecção colectiva antiqueda. Estes dispositivos devem ter uma configuração e uma resistência capazes de evitar ou de parar as quedas de altura e de prevenir, na medida do possível, as lesões dos trabalhadores. Os dispositivos de protecção só podem ser interrompidos nos pontos de acesso de uma escada de mão ou de uma escada.

4.2. *Disposições específicas relativas à utilização de escadas*

4.2.1. As escadas serão colocadas de forma a que garantam a sua estabilidade durante a utilização. Os apoios das escadas portáteis devem assentar num suporte estável, resistente, imóvel e horizontal. As escadas suspensas, não incluindo as escadas suspensas por cordas, deverão ser fixadas de maneira segura em orden a evitar que se desloquem ou que balancem.

4.2.2. O deslizamento do apoio inferior das escadas portáteis deverá ser impedido antes da sua utilização, quer pela fixação da parte superior ou inferior dos montantes, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. As escadas com vários segmentos serão utilizadas de forma a garantir a imobilização relativa dos vários segmentos. As escadas portáteis deverão ser imobilizadas antes da sua utilização.

4.2.3. Uma escada deve ser utilizada de maneira a permitir aos trabalhadores dispor a todo o momento de um apoio e de uma pega seguros.

4.3. *Disposições específicas relativas à utilização de andaimes escadas*

4.3.1. Sempre que a nota de cálculo do andaime escolhido não esteja disponível ou que as configurações estruturais pretendidas não estejam nela contempladas, deverá ser feito um cálculo de estabilidade.

4.3.2. Em função da complexidade do andaime escolhido, deverá ser elaborado um plano de montagem, de utilização e de desmontagem. Este plano pode revestir a forma de um plano de aplicação generalizada, completado por instruções precisas para andaimes de carácter especial.

- 4.3.3. Os elementos de apoio de um andaime serão protegidos contra os riscos de deslizamento quer pela fixação à face de apoio, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. Os andaimes rolantes serão providos de dispositivos que impeçam a sua deslocação inopinada quando estiverem prontos para ser utilizados. Durante os trabalhos em altura este dispositivo deve estar accionado.
 - 4.3.4. As dimensões das pranchadas de um andaime deverão ser apropriadas à natureza do trabalho a executar e permitir a circulação sem perigo. A sua espessura deve oferecer completa segurança tendo em conta a distância entre dois apoios e as cargas a suportar. As pranchadas dos andaimes serão fixadas sobre os respectivos apoios por forma a que não possam deslocar-se em condições de utilização normal. Não poderá existir entre as componetes das pranchadas e as protecções colectivas verticais nenhum vazio perigoso.
 - 4.3.5. Sempre que certas partes de um andaime não estiverem prontas a ser utilizadas, mormente durante a montagem, a desmontagem ou as transformações, deverão as mesmas ser assinaladas por meio de sinalização de perigo geral e convenientemente delimitadas por elementos materiais que impeçam o acesso à zona de perigo, em conformidade com as normas nacionais que transpõem a Directiva 92/58/CEE.
 - 4.3.6. Os andaimes só podem ser montados, desmontados ou substancialmente modificados sob a direcção de uma pessoa competente e por trabalhadores com formação para este género de trabalho. Essa formação deve incluir a interpretação do plano de montagem e de desmontagem; a segurança na montagem, na desmontagem e na transformação do andaime em questão; a prevenção dos riscos de queda de pessoas ou de objectos; as alterações das condições climáticas; os coeficientes de carga e quaisquer outros riscos que estas operações podem comportar. A pessoa competente e os trabalhadores em questão disporão do plano de montagem e desmontagem referido no ponto 4.3.2 deste Anexo durante os trabalhos.
 - 4.3.7. Quando, para a execução de um trabalho específico, é necessário retirar temporariamente um dispositivo colectivo de protecção antiqueda, deverão ser tomadas medidas alternativas e eficazes.
-

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (Capítulo 27)

(1999/C 247 E/04)

COM(1999) 87 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Fevereiro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão ⁽²⁾, suspende a cobrança dos direitos aduaneiros no que diz respeito aos produtos destinados a sofrer um tratamento definido, da subposição 2712 90 31; que os referidos tratamentos definidos estão descritos na nota complementar n.º 4 do Capítulo 27 da citada nomenclatura;

Considerando que é do interesse da Comunidade alargar a suspensão dos direitos aduaneiros aos produtos destinados a serem submetidos à desolificação por cristalização fraccionada, da subposição 2712 90 31, a fim de ter em conta a evolução

tecnológica e ecológica, bem como melhorar a competitividade das empresas europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No quadro dos direitos do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, é aditada à nota complementar n.º 4 do Capítulo 27 a seguinte alínea:

«p) Desolificação por cristalização fraccionada, exclusivamente para os produtos da subposição 2712 90 31».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 30.10.1998, p. 1.

Proposta de decisão do Conselho que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(1999/C 247 E/05)

COM(1999) 257 final

(Apresentada pela Comissão em 31 de Maio de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 167.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982 por um período inicial de 10 anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;

(2) Considerando que o n.º 2 do artigo 167.º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;

(3) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 167.º do mesmo acto, o Conselho adopta, antes da data-limite dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias deles decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; que o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1999 ⁽¹⁾;

(4) Considerando que é conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 8 de Março de 1982.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 267 de 2.10.1998, p. 39.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000») ⁽¹⁾

(1999/C 247 E/06)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Junho de 1999 em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE)

COM(1999) 253 final — 97/0314(COD)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

[COM(98) 471] indica terem-se verificado atrasos consideráveis na informatização do sistema Transit;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

(4) Considerando que é necessário um elevado nível de formação, com qualidade equivalente em toda a Comunidade, para a execução dos objectivos do presente programa: que, para reforçar a coerência do esforço comunitário com vista a melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira na Comunidade, é conveniente desenvolver a formação profissional dos funcionários das administrações aduaneiras dos Estados-membros, tal como instituída no âmbito do programa Matthaues, criado pela Decisão 91/341/CEE do Conselho ⁽³⁾, no âmbito do programa «Alfândega 2000»;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(Alteração 2)

1 a. Considerando a declaração comum, de 6 de Março de 1995, relativa à incorporação de disposições financeiras nos actos legislativos ⁽²⁾;

(5) Considerando que, a fim de assegurar a coerência da acção comunitária para ajudar as administrações nacionais a melhorarem a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado único, é indispensável assegurar uma unidade de perspectiva na realização dessas acções;

(1) Considerando que a Decisão n.º 210/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2000»), criou um quadro comum de objectivos que fundamenta a acção da Comunidade no domínio aduaneiro com vista a melhorar a eficácia e a homogeneidade da acção aduaneira no âmbito do mercado único;

(6) Considerando que a melhor maneira de assegurar essa unidade de perspectiva é integrar o conjunto das acções relativas aos métodos de trabalho, à informatização e à formação dos funcionários das administrações aduaneiras num único instrumento jurídico e assegurar o respectivo financiamento através de uma única rubrica orçamental;

(2) Considerando que o funcionamento dos sistemas de troca de informações a nível comunitário no domínio aduaneiro provou a utilidade da informática para garantir a aplicação correcta dos mecanismos aduaneiros em todo o território aduaneiro da Comunidade e a protecção dos recursos próprios da Comunidade, reduzindo simultaneamente ao mínimo os encargos administrativos; que os referidos sistemas se revelaram instrumentos de cooperação essenciais entre as administrações aduaneiras da União Europeia;

(Alteração 4)

6 a. Considerando que esta abordagem integrada garantirá, não só a necessária transparência orçamental ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, mas também a transparência da política aduaneira comum no seu conjunto;

(3) Considerando que é conveniente criar sistemas de comunicação e de troca de informações e garantir a evolução das necessidades dos sistemas aduaneiros com vista a assegurar a continuação da cooperação;

(Alteração 6)

6 b. Considerando que a luta contra a fraude e o correcto funcionamento do sistema constituem prioridades da implementação do programa;

(Alteração 3)

3 a. Considerando que são realizadas na União Europeia cerca de 18 milhões de operações de trânsito por ano, que o desenvolvimento do sistema Transit representa 23 % do orçamento total do programa «Alfândega 2000» e que o relatório sobre a implementação deste programa

(7) Considerando que o programa deveria ser aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental assim como a Chipre e Malta;

(8) Considerando que a União Europeia propôs que a Turquia pudesse participar, em certos casos, em determinados programas comunitários de acordo com as mesmas condições aplicadas aos países associados da Europa Central e Oriental;

⁽¹⁾ JO C 396 de 19.12.1998.

⁽²⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

⁽³⁾ JO L 187 de 13.7.1991, p. 41.

(Alteração 7)

8 a. Considerando que as receitas provenientes de países terceiros constituem recursos previamente afectados ao programa em questão e como tal são inscritas na rubrica de despesa correspondente;

(9) Considerando que, a fim de permitir que a presente alteração atinja todos os seus efeitos, é conveniente prolongar o período de execução do programa até 31 de Dezembro de 2002;

(10) Considerando que, a fim de assistir a Comissão na gestão do programa e permitir adoptar as respectivas regras de execução, é necessário instituir um comité, paralelamente às instâncias de parceria criadas pela Decisão n.º 210/97/CE;

(Alteração 9)

10 a. Considerando que todas as decisões tomadas no quadro da comitologia deverão ser transparentes, tanto para o Parlamento Europeu como para as administrações aduaneiras;

(Alteração 10)

10 b. Considerando a importância da transparência orçamental,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 210/97/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

Substituir a expressão «31 de Dezembro de 2000» pela expressão «31 de Dezembro de 2002»

(Alterações 11 e 18)

1 a. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão é incumbida da execução do programa, devendo tal execução ser coordenada e organizada em parceria com os Estados-Membros.»

(Alteração 12)

1 b. No artigo 8.º, n.º 2, ponto 2, segundo travessão, a expressão «até 1998» é suprimida.

(Alteração 13)

1 c. É aditado ao artigo 8.º um novo n.º 2 a, com a seguinte redacção:

«2 a. A informatização do regime de trânsito comunitário a que se refere o segundo travessão do ponto 2 do n.º 2 deverá estar concluída, com todas as suas funções, até 30 de Junho de 2003. O Parlamento Europeu será imediatamente notificado pela Comissão de qualquer atraso que se registre na criação e implementação do NCTS (New Computerised Transit System).»

(Alteração 14)

1 d. É aditado ao artigo 8.º um novo n.º 2 b, com a seguinte redacção:

«2 b. Serão incorporados em todas as acções empreendidas no âmbito do presente programa elementos que sirvam de apoio à luta contra a fraude, a não ser que obstem à execução dessas mesmas acções.»

(Alteração 15)

1 e. No artigo 11.º, substituir «artigo 3.º» por «artigo 20.º».

(Alteração 16)

1 f. É aditado ao artigo 12.º um novo n.º 4 a, com a seguinte redacção:

«4 a. Sem prejuízo de eventuais alterações do Regulamento Financeiro e da decisão relativa ao sistema de recursos próprios, a Comissão procurará estabelecer critérios de desempenho, em colaboração com os Estados-Membros, que possam servir de base para o controlo da eficácia demonstrada por estes na gestão da cobrança dos direitos aduaneiros comunitários.»

2. Artigo 14.º (novo):

«Sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias

1. A Comissão e os Estados-Membros assegurarão o funcionamento dos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias existentes, tidos como necessários por aquelas entidades e idênticamente criarão e manterão em funcionamento os novos sistemas de comunicação e de troca de informações, manuais e guias que considerem necessários.

2. Os elementos comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem o respectivo equipamento, os programas informáticos e as ligações em rede, que deverão ser comuns a todos os Estados-Membros, a fim de garantir a conexão e a interoperatividade dos sistemas, quer se encontrem localizados nas instalações da Comissão, quer nas dos Estados-Membros (ou nas de eventuais subcontratantes das mesmas entidades).

3. Os elementos não comunitários dos sistemas de comunicação e de troca de informações abrangem as bases de dados nacionais incluídas nos sistemas, as ligações em rede entre os elementos comunitários e não comunitários e os programas e equipamento informático que cada Estado-Membro considere apropriados com vista à plena utilização dos sistemas pela sua administração.»

3. O artigo 14.º passa a artigo 15.º e é alterado do seguinte modo:

- no n.º 1, suprimir a expressão «à Decisão 91/341/CEE e»,
- suprimir o n.º 5.

4. Artigo 16.º (novo):

«Intercâmbios de funcionários, seminários

1. A Comissão e os Estados-Membros organizarão intercâmbios de funcionários. Cada intercâmbio será consagrado a uma actividade profissional específica e será objecto de uma preparação suficiente, bem como de uma avaliação posterior pelos funcionários e pelas administrações em causa.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os funcionários participem de maneira eficaz nas actividades da administração do país de acolhimento; para tal, estes serão autorizados a desempenhar as tarefas relacionadas com as funções que lhes forem confiadas pela administração do país de acolhimento em conformidade com a sua ordem jurídica.

Durante o intercâmbio, a responsabilidade civil do funcionário no exercício das suas funções será assimilada à dos funcionários nacionais da administração do país de acolhimento. Os funcionários objecto de intercâmbio estarão sujeitos às mesmas regras em matéria de sigilo profissional que os funcionários nacionais.

2. A Comissão e os Estados-Membros organizarão seminários nos quais participarão funcionários das administrações dos Estados-Membros e da Comissão e, se necessário, representantes dos meios económicos e universitários.»

5. Os artigos 15.º e 16.º passam a ser os artigos 17.º e 18.º, respectivamente.

(Alteração 17)

6. Artigo 19.º (novo):

«Participação dos países candidatos

O programa será aberto aos países candidatos da Europa Central e Oriental, em conformidade com as disposições dos acordos europeus relativas às modalidades e condições de participação nos programas comunitários e na medida em que a legislação comunitária em matéria aduaneira o permita. O programa será também aberto à participação de Chipre, da Turquia no contexto da união aduaneira, na medida em que a legislação comunitária em matéria aduaneira o permita assim, como de Malta.

A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do presente programa figura na parte B, secção III, do anexo IV do orçamento da União Europeia.»

7. Artigo 20.º (novo):

«Comité

A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá um parecer sobre o referido projecto no prazo fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

O parecer será exarado em acta; para além disso, cada Estado-Membro tem direito a solicitar que a sua posição figure na acta.

A Comissão terá na maior conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como teve em conta esse parecer.»

(Alteração 19)

8. O artigo 17.º passa a ser o artigo 21.º e é alterado do seguinte modo:

1. (inalterado)

«2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão:

— o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, um relatório intercalar e

— o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, um relatório final sobre a execução do presente programa.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

— o mais tardar em 30 de Junho de 2000, um relatório intercalar sobre a execução do presente programa,

— o mais tardar em 30 de Junho de 2001, uma comunicação sobre a conveniência de continuar o presente programa, acompanhada, se necessário, de uma proposta adequada,

— o mais tardar em 30 de Junho de 2003, um relatório final sobre a execução do presente programa.

Estes relatórios serão igualmente transmitidos, para informação, ao Comité Económico e Social.

3 a. A comunicação e o relatório final referidos no n.º 3 analisarão os progressos globais alcançados em cada uma das acções do programa e serão acompanhados de um

relatório anexo, no qual se procederá à análise dos pontos fortes e fracos de todos os tipos de sistemas informáticos aduaneiros que contribuem para a realização do mercado interno.

Nos referidos relatórios anexos serão apresentadas todas as propostas necessárias para conferir um tratamento idêntico a todos os operadores em todos os pontos do território aduaneiro comunitário e para que a colheita das informações sirva de suporte a uma verdadeira protecção dos interesses financeiros da Comunidade.»

9. O artigo 18.º passa a ser o artigo 22.º e o seu n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«Sem prejuízo das acções cujo financiamento se encontra previsto no âmbito de outros programas comunitários, o enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro

de 1996 e 31 de Dezembro de 2002, é fixado em 142,3 ⁽¹⁾ milhões de euros.

A dotações anuais serão autorizadas dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

10. O anexo é suprimido.

Artigo 2.º

A Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa Matthaeus), é revogada a partir da data da publicação da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ Rectificação COM(98) 644 final/2.

Proposta de Decisão do Conselho que celebra o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China

(1999/C 247 E/07)

COM(1999) 287 final — 1999/0123(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Junho de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 170.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(1) considerando que a Comunidade Europeia e a República Popular da China desenvolvem programas específicos de IDT em domínios de interesse comum;

(2) considerando que, com base na experiência passada, ambas as partes exprimiram o desejo de estabelecer um quadro mais aprofundado e mais alargado de colaboração científica e tecnológica;

(3) considerando que este acordo de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia se insere na cooperação global entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China;

(4) considerando que, através da sua decisão de 22 de Junho de 1998, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China;

(5) considerando que, através da sua decisão de 22 de Dezembro de 1998, o Conselho decidiu que o acordo de cooperação científica e tecnológica deveria ser assinado em nome da Comunidade Europeia;

(6) considerando que o acordo de cooperação científica e tecnológica foi assinado em 22 de Dezembro de 1998;

(7) considerando que o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a CE e a República Popular da China deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e a República Popular da China.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do acordo, o Presidente do Conselho comunicará que os procedimentos necessários à entrada em vigor do acordo estão concluídos por parte da Comunidade Europeia.

ACORDO

de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Popular da China

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir denominada «Comunidade»), por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, por outro, a seguir denominados «Partes»;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Comercial e Económica de 1985 celebrado entre a República Popular da China e a Comunidade Económica Europeia;

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social;

CONSIDERANDO a cooperação científica e tecnológica em curso entre a Comunidade e a China;

CONSIDERANDO que a Comunidade e a China prosseguem actualmente actividades de investigação e tecnológicas, incluindo actividades de demonstração, em áreas de interesse comum, e que a sua participação nas actividades de investigação e desenvolvimento da contraparte numa base de reciprocidade proporcionará benefícios mútuos;

DESEJANDO estabelecer uma base formal para a cooperação em matéria de investigação científica e tecnológica que alargue e reforce a realização de actividades de cooperação em áreas de interesse comum e encoraje a aplicação dos resultados dessa cooperação em seu benefício, tanto no plano social como económico;

CONSIDERANDO que o presente Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica surge no contexto da cooperação global entre a China e a Comunidade;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º**Objectivo**

As Partes encorajarão, desenvolverão e facilitarão as actividades de cooperação entre a Comunidade e a China nos domínios de interesse comum em que realizam actividades de investigação e desenvolvimento científico e tecnológico.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «actividade de cooperação», qualquer actividade exercida ou apoiada pelas Partes ao abrigo do presente Acordo, incluindo investigação conjunta;
- b) «informações», dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta e quaisquer outros dados que os participantes e, se for caso disso, as próprias Partes, considerem necessários para as actividades de cooperação;
- c) «propriedade intelectual», o conceito definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Pro-

priedade Intelectual, feita em Estocolmo em 14 de Julho de 1967;

- d) «investigação conjunta» as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico ou de demonstração independentemente do facto de terem sido realizadas com o apoio financeiro de uma ou ambas as Partes, que envolvam a colaboração de participantes tanto da Comunidade como da China, denominadas investigação conjunta por escrito pelas Partes ou pelas suas organizações ou agências científicas e tecnológicas que executam os programas de investigação científica ou, caso a investigação seja financiada apenas por uma das Partes, por essa Parte e pelos participantes no projecto em causa;
- e) «participante», ou «entidade» de investigação qualquer pessoa singular ou colectiva, instituto de investigação ou qualquer outro organismo ou empresa estabelecido na Comunidade ou na China envolvido em actividades de cooperação, incluindo as próprias Partes.

Artigo 3.º**Princípios**

As actividades de cooperação serão realizadas com base nos seguintes princípios:

- a) benefício mútuo baseado no equilíbrio global de vantagens;

- b) acesso recíproco às actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico realizadas pelas Partes;
- c) intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as actividades de cooperação;
- d) protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 4.º

Áreas das actividades de cooperação

A cooperação ao abrigo do presente Acordo pode abranger todas as actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, a seguir denominadas «IDT» incluídas na Primeira Acção do Programa-Quadro de acordo com o previsto no artigo 164.º do Tratado, bem como actividades semelhantes realizadas na China nos domínios científicos e tecnológicos correspondentes.

O presente Acordo não afecta a participação da China, na qualidade de país em desenvolvimento, nas actividades comunitárias no domínio da investigação para o desenvolvimento.

Artigo 5.º

Modalidades das actividades de investigação

- a) Sem prejuízo das leis, regulamentos e políticas aplicáveis, as Partes incentivarão o mais possível o envolvimento dos participantes nas actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo com vista a oferecer oportunidades equivalentes de participação nas respectivas actividades científicas e de investigação e desenvolvimento tecnológico.
- b) As actividades de investigação podem assumir as seguintes formas:
 - participação de entidades de investigação chinesas em projectos de IDT realizados ao abrigo da Primeira Acção do Programa-Quadro e participação das entidades estabelecidas na Comunidade em projectos chineses em sectores semelhantes de IDT. Tal participação estará sujeita às regras e procedimentos em vigor para cada Parte;
 - agrupamento de projectos de IDT já executados de acordo com os procedimentos aplicáveis aos programas de IDT de cada Parte;
 - visitas e intercâmbio de cientistas e de peritos técnicos;
 - organização conjunta de seminários, conferências, simpósios e *workshops*, bem como a participação de peritos nessas actividades;
 - acções concertadas;
 - intercâmbio e partilha de equipamentos e materiais;
 - intercâmbio de informações sobre as práticas utilizadas, a legislação, a regulamentação e os programas relevantes para efeitos da cooperação ao abrigo do presente Acordo;

- quaisquer outras modalidades recomendadas pelo Comité de Direcção consideradas conformes com as políticas e procedimentos aplicáveis em ambas as Partes.

Os projectos conjuntos de IDT serão executados após conclusão pelos participantes de um plano conjunto de gestão tecnológica, tal como previsto no Anexo do presente Acordo.

Artigo 6.º

Coordenação e facilitação de actividades de cooperação

- a) A coordenação e facilitação das actividades de cooperação abrangidas pelo presente Acordo serão efectuadas, em nome da China, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e, em nome da Comunidade, pelos serviços da Comissão Europeia, na qualidade de Agentes Executivos.
- b) Os agentes Executivos estabelecerão um Comité de Direcção da cooperação em matéria de IDT, a seguir denominado «Comité de Direcção» responsável pela supervisão do presente Acordo; este Comité será composto por um número igual de representantes oficiais de cada uma das Partes e estabelecerá o seu regulamento interno.
- c) O Comité terá como funções:
 - 1) a promoção e a supervisão das diferentes actividades de cooperação mencionadas no artigo 4.º do presente Acordo, bem como das actividades a realizar no contexto da IDT no âmbito da cooperação para o desenvolvimento;
 - 2) a indicação, para o ano seguinte, entre os potenciais sectores de cooperação em matéria de IDT, dos sectores ou subsectores de interesse mútuo nos quais a cooperação deve ter lugar, nos termos da alínea b), primeiro travessão, do artigo 5.º;
 - 3) a apresentação de propostas de agrupamento dos projectos de interesse mútuo e complementar aos cientistas de ambas as Partes, nos termos da alínea b), segundo travessão, do artigo 5.º;
 - 4) a apresentação de recomendações nos termos da alínea b), sétimo travessão, do artigo 5.º;
 - 5) o aconselhamento das Partes quanto às formas de promover a cooperação em coerência com os princípios estabelecidos no presente Acordo;
 - 6) a análise do funcionamento eficaz e da aplicação do presente Acordo;
 - 7) a apresentação de um relatório anual às Partes sobre o estatuto, o nível alcançado e a eficácia da cooperação alcançados ao abrigo do presente Acordo. Esse relatório será transmitido ao Comité Conjunto instituído ao abrigo do Acordo de Cooperação Comercial e Económica de 1985 celebrado entre a Comunidade Económica e a República Popular da China.

d) O Comité de Direcção reunirá, regra geral, uma vez por ano, de preferência antes da reunião do Comité Conjunto instituído ao abrigo do Acordo de Cooperação Económica e Comercial de 1985 celebrado entre a Comunidade Económica e a República Popular da China, de acordo com um calendário aprovado conjuntamente; as reuniões realizar-se-ão alternadamente na Comunidade e na China. Poderão realizar-se reuniões extraordinárias a pedido de qualquer Parte.

e)) Os custos contraídos pelo Comité de Direcção ou em seu nome serão suportados pela Parte a que o membro pertença. Os custos directamente associados às reuniões do Comité de Direcção, à excepção dos custos de deslocação e alojamento, serão suportados pela Parte anfitriã.

Artigo 7.º

Financiamento

- a) As actividades de cooperação estarão sujeitas à disponibilidade dos fundos adequados, às leis e regulamentos, políticas e programas aplicáveis das Partes. Os custos contraídos pelos participantes nas actividades de cooperação não darão lugar a qualquer transferência de fundos de uma Parte para outra.
- b) Quando os regimes específicos de cooperação de uma Parte prevêem a concessão de apoio financeiro aos participantes da outra Parte, as bolsas, contribuições financeiras ou outras em apoio dessas actividades beneficiarão de preferências fiscais e aduaneiras de acordo com a legislação aplicável a cada Parte.

Artigo 8.º

Entrada de pessoal e equipamento

Cada Parte tomará todas as medidas adequadas e evitará os melhores esforços, no respeito das leis e regulamentos aplicáveis, para facilitar a entrada, a estadia e a saída do seu território das pessoas, material, dados e equipamentos envolvidos ou utilizados nas actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 9.º

Divulgação e utilização das informações

As entidades de investigação estabelecidas na China envolvidas em projectos comunitários de IDT serão submetidas às regras relativas à divulgação dos resultados da investigação resultantes dos programas comunitários específicos de IDT, bem como às disposições do Anexo do presente Acordo, no que respeita à propriedade, divulgação e utilização da informação, assim como no que respeita aos direitos de propriedade intelectual.

As entidades jurídicas estabelecidas na Comunidade que participem em projectos chineses de IDT terão, no que respeita à propriedade, divulgação e utilização da informação, assim

como no que respeita aos direitos de propriedade intelectual resultantes de tal participação, os mesmos direitos e obrigações que as entidades de investigação chinesas e estarão submetidas às disposições do Anexo do presente Acordo.

O Anexo relativo aos direitos de propriedade intelectual é parte integrante do presente Acordo.

Artigo 10.º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro, ao território da República Popular da China. Esta disposição não obsta à realização de actividades de cooperação no alto mar, no espaço ou no território de países terceiros, nos termos do direito internacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor, denúncia e resolução de diferendos

- a) O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notifiquem reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.
- b) O presente Acordo é concluído por um período inicial de cinco anos e pode ser renovado por comum acordo das Partes (renovação tácita) após avaliação no penúltimo ano de cada período sucessivo.
- c) O presente Acordo pode ser alterado por acordo das Partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as Partes se tenham notificado mutuamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para alterar o Acordo.
- d) O presente Acordo poderá ser denunciado, em qualquer momento, por qualquer das Partes, mediante notificação escrita com seis meses de antecedência. A cessação de vigência ou a denúncia do presente Acordo não prejudica a validade ou a duração de eventuais convénios adoptados ao abrigo do mesmo nem quaisquer direitos e obrigações específicos adquiridos nos termos do Anexo.
- e) Todas as questões ou diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo mútuo entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o fazer, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo,

Feito em ... em ... em duplo exemplar, nas línguas alemã, chinesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca fazendo igualmente fé todos os textos.

ANEXO

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de propriedade intelectual criados ou fornecidos nos termos do presente Acordo serão atribuídos em conformidade com as disposições do presente Anexo.

I. Aplicação

O presente Anexo é aplicável à investigação conjunta realizada ao abrigo do presente Acordo, excepto nos casos em que as Partes tenham acordado em contrário.

II. Propriedade, concessão e exercício de direitos

1. Para efeitos do presente Anexo, o conceito de «propriedade intelectual» é definido na alínea c) do artigo 2.º do presente Acordo.
2. O presente Anexo contempla a atribuição de direitos e interesses das Partes e dos seus participantes. Cada Parte e os seus participantes deve garantir que a outra Parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhes são concedidos nos termos do presente Anexo. O presente Anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e *royalties* a uma Parte e seus nacionais ou participantes que será determinada pelas leis e práticas dessa Parte.
3. Aplicar-se-ão os seguintes princípios, que serão previstos nas disposições contratuais:
 - a) Protecção efectiva da propriedade intelectual. As Partes e/ou os seus participantes deverão garantir a notificação mútua e atempada da criação de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo ou dos acordos de aplicação e procurar proteger atempadamente essa propriedade intelectual.
 - b) Exploração efectiva dos resultados, tendo em conta as contribuições das Partes e dos seus participantes.
 - c) Tratamento não discriminatório dos participantes da outra Parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes.
 - d) Protecção das informações comerciais confidenciais.
4. Os participantes desenvolverão conjuntamente um Plano de Gestão Tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e propriedade intelectual a criar durante a investigação conjunta. Os PGT serão aprovados pela agência ou departamento financiador da Parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se encontram associados. Os PGT serão desenvolvidos em conformidade com as regras e regulamentos em vigor em cada Parte e tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras ou outras relativas das Partes e dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, a transferência de dados, bens ou serviços de exportação controlada, as exigências impostas pelas leis aplicáveis e outros factores considerados de interesse pelos participantes. Os PGT tratarão também dos direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação gerada pelos investigadores convidados (ou seja, investigadores não afectos a uma Parte ou participante).

O PGT é um acordo específico a celebrar entre os participantes sobre a realização da investigação conjunta, que define os respectivos direitos e obrigações.

No que diz respeito à PI, o PGT tratará, em princípio, entre outros temas, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os procedimentos a seguir na resolução de conflitos. O PGT pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, concessão de licenças e resultados a apresentar.

5. As informações ou a PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam referidas no Plano de Gestão Tecnológica serão concedidas, com a aprovação das Partes, de acordo com os princípios estabelecidos no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica. Em caso de diferendo, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.

6. Cada Parte deve garantir que a outra Parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos em conformidade com estes princípios.
7. Ao mesmo tempo que mantém as condições de concorrência nas áreas abrangidas pelo Acordo, cada Parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos do presente Acordo e disposições dele decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, especialmente:
 - i) a divulgação e utilização de informações criadas, reveladas ou colocadas de qualquer outro modo à disposição, ao abrigo do Acordo e
 - ii) a adopção e aplicação das normas técnicas internacionais.
8. A denúncia ou a cessação da vigência do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações previstos no presente Anexo.

III. Obras protegidas por direitos de autor

Os direitos de autor pertencentes às Partes ou ao seus participantes serão tratados nos termos da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971). A protecção concedida pelos direitos de autor abrangerá expressões e não ideias, procedimentos, métodos de funcionamento ou conceitos matemáticos enquanto tal. Os limites ou as excepções à exclusividade de direitos restringir-se-ão a determinados casos especiais que não ponham em causa a normal exploração da obra e não prejudiquem consideravelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Sem prejuízo do disposto na Secção II e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do PGT, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas Partes ou pelos participantes. Para além desta regra geral, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

1. Se uma Parte, ou os organismos públicos dessa Parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e *software*, de carácter científico e técnico decorrente da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo, a outra Parte terá direito a uma licença de alcance mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties*, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As Partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo e publicadas por editores independentes tenham a maior divulgação possível.
3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente disposição, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das Partes.

IV. Invenções, descobertas e outros feitos em matéria de ciência e tecnologia

As invenções, descobertas e outros feitos em matéria de ciência e tecnologia no âmbito de actividades de cooperação das próprias Partes serão da sua propriedade, salvo disposição em contrário das mesmas.

V. Informações reservadas

A. *Informações reservadas documentais*

1. Cada Parte, ou as suas agências ou os seus participantes devem identificar o mais cedo possível, de preferência no Plano de Gestão Tecnológica, as informações que desejam manter reservadas em relação ao presente Acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;
 - b) o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;
 - c) a protecção anterior das informações, na medida em que foram objecto de acções consideradas razoáveis nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As Partes e os seus participantes podem, em determinados casos e salvo indicação em contrário, determinar que partes ou a totalidade das informações fornecidas, trocadas ou criadas no decurso da investigação conjunta não poderão ser divulgadas.

2. Cada Parte deverá garantir que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente as informações reservadas, por exemplo, através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.

As Partes e os participantes que recebem informações reservadas nos termos do presente Acordo devem respeitar a sua confidencialidade. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu detentor aos peritos do domínio.

3. As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente Acordo podem ser divulgadas pela Parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, ou a outros departamentos ou agências interessados da Parte receptora autorizados para os fins específicos de investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas o sejam no âmbito de um acordo de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.
4. Com o consentimento prévio, por escrito, da Parte que fornece as informações reservadas, a Parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3 anterior. As Partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla e cada Parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. *Informações reservadas não documentais*

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente Acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas Partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios especificados no Acordo aplicáveis às informações documentais, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado do carácter confidencial das informações comunicadas no momento de tal comunicação.

C. *Controlo*

Cada Parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente Acordo sejam controladas como nele se prevê. Se uma das Partes reconhecer que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, cumprir as disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a outra Parte. As Partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 91/666/CEE relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa

(1999/C 247 E/08)

COM(1999) 290 final — 1999/0121(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Junho de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, pode ser tomada a decisão de proceder a uma vacinação de emergência numa zona limitada quando o abate da totalidade dos efectivos não for suficiente para eliminar o vírus;

(2) Considerando que, na sequência da Decisão 91/666/CEE do Conselho ⁽²⁾, foram constituídas reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa através da manutenção de reservas de antigénios inactivados concentrados — que podem ser rapidamente convertidos em vacinas para utilização em situações de emergência — em estabelecimentos designados;

(3) Considerando que, desde a adopção da Decisão 91/666/CEE do Conselho, dois dos bancos de antigénios designados para a manutenção de parte da reserva comunitária de antigénios da febre aftosa renunciaram à prestação desse serviço à Comunidade;

(4) Considerando que, de modo a satisfazer o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Decisão 91/666/CEE do Conselho, pode ser

necessário, por diversos motivos, designar estabelecimentos apropriados, situados na Comunidade, para efeitos da distribuição ou transferência, para armazenagem, de reservas de antigénios da febre aftosa;

(5) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho, a possibilidade de a Comissão propor ao Conselho a constituição de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa expirou em 1 de Abril de 1991;

(6) Considerando que, para possibilitar a reacção imediata a uma necessidade de distribuição ou transferência de reservas comunitárias de antigénios para armazenagem noutros estabelecimentos, há que alterar a Decisão 91/666/CEE do Conselho, nomeadamente no que se refere ao procedimento de designação dos bancos comunitários de antigénios e vacinas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 91/666/CEE do Conselho é alterado do seguinte modo:

— são eliminados o primeiro e o terceiro travessões,

— é aditado um novo travessão com a seguinte redacção:

«— em qualquer outro estabelecimento designado de acordo com o procedimento enunciado no artigo 10.º da presente decisão.»

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽²⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.